



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.722351/2015-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.952 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2017
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente WILTON GONÇALVES RAMOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.GLOSA PARCIAL.

Na declaração de ajuste anual do contribuinte poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, no montante efetivamente comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar a glosa de dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 34.372,40

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar, Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP)

*Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2014, ano-calendário 2013**, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 18/02/2015, de fls. 04/10*

(...)

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

Glosa do valor de R\$ 120.421,29, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Complementação da Descrição dos Fatos

*Valor glosado por falta de comprovação do **efetivo pagamento**, através de documentação hábil e idônea*

Dedução Indevida de Despesas Médicas

*Glosa do valor de **R\$ 1.703,88**, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado*

(...)

Complementação da Descrição dos Fatos

Valores glosados, tendo em vista serem referentes à beneficiária de Pensão Alimentícia Judicial e não foi comprovado amparo legal para a sua dedução (não consta da sentença determinação do ônus dessas despesas).

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fl. 03, alegando, em síntese, que:

- em relação à dedução indevida de pensão alimentícia judicial, informa que o valor refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, em decorrência de decisão judicial;*
- no que concerne à dedução indevida de despesas médicas, informa que concorda com a infração;*
- anexa documentos e solicita análise da impugnação*

A Delegacia da Receita Federal de São Paulo (SP) deu parcial provimento em decisão cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

Ementa:

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. GLOSA PARCIAL.

Na declaração de ajuste anual do contribuinte poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, no montante efetivamente comprovado.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a infração apontada no lançamento que o contribuinte não tenha expressamente contestado.

Cientificado da decisão acima transcrita (AR fls. 69), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 71/73, no qual alega que os documentos juntados à impugnação não foram corretamente analisados pela decisão recorrida. Isso porque, em relação à pensão alimentícia paga sua ex esposa Ana Maria de Freitas Ramos, não foi computado o valor de R\$ 25.000,00 pagos à título de pensão, conforme acordo judicial. Somando os valores descontados diretamente no contra-cheque no montante de R\$ 56.234,60, o 13º no valor de R\$ 4.538,63 e os mencionados R\$ 25.000,00 chega-se exatamente ao valor declarado e comprovado de R\$ 81.692,03. Alega ainda que, às fls. 16 e 19 há cópia da sentença judicial homologatória do reconhecimento de paternidade, cominada com a obrigação de prestação de alimentos à alimentanda Mylena Cristini Oliveira Ramos, antes registrada apenas como Mylena Martins, representada pela sua genitora Adriana Lopes de Oliveira, a quem foi pago pensão alimentícia no valor de R\$ 10.521,40, conforme comprovante fornecido pela Polícia Federal às fls. 12. Por fim, requer que os mencionados documentos sejam juntados novamente em fase recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, deu parcial provimento a Impugnação em razão das seguintes divergências:

Na DIRPF/2014 verifica-se que os rendimentos líquidos do contribuinte corresponderam a R\$ 184.961,33. Desse modo, em obediência à sentença judicial o valor a ser pago a título de pensão alimentícia seria de 30% de tais rendimentos e que correspondem a R\$ 55.488,40.

O contribuinte informou na DIRPF/2014 o pagamento de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 85.773,23, à Ana Maria de Freitas Ramos. Entretanto, por meio do comprovante de rendimentos apresentado, restou comprovado o valor de R\$ 56.234,60, devendo ser mantida a glosa da diferença entre o valor declarado e o comprovado, correspondente a R\$ 29.538,63

(...)

*Nas fls. 16/19 há cópia da inicial da Ação Homologatória de Reconhecimento de Paternidade combinada com oferta de alimentos e regulamentação de visitas, datada de **26/05/2011**, em que figuram Wilton Gonçalves Ramos e Mylena Martins, nascida em 20/01/2010, esta representada pela genitora **Adriana Lopes de Oliveira**.*

*No item 14 da citada ação verifica-se que pai e mãe entabularam acordo **extrajudicial** com o propósito de regularizar a situação da menor, ou seja, a assunção da paternidade, oferta de pensão alimentícia e regulamentação do direito de visitas, sob as seguintes condições:*

- será descontada em seu holerite a importância de 5% de seus proventos de aposentadoria, a título de pensão alimentícia;

- a filha ficará sob a guarda da mãe;

*Consta nas fls. 14/15 cópia da Carta de Sentença, datada de **29/02/2012**, que trata do **Reconhecimento de Paternidade** dos requerentes Wilton Gonçalves Ramos e Mylena Martins. Na referida Carta consta que as peças Autuação, Petição Inicial e Sentença passam a fazer parte da ação.*

Conforme visto acima, houve uma ação de reconhecimento de paternidade em relação à filha do contribuinte, Mylena Martins. A Carta de Sentença está incompleta, fls. 14/15, e tratou somente do reconhecimento da paternidade.

*Ressalte-se que **não** constam dos autos cópia da Sentença e/ou do Termo de Audiência em tenha havido a homologação do acordo acima estabelecido, com a regulamentação da pensão alimentícia eventualmente determinada.*

Em relação a primeira objeção, relativa aos valores pagos à Ana Maria de Freitas Ramos, de fato, não foi considerado o valor de R\$ 25.000,00 mencionado pelo Recorrente.

Se analisarmos a sua declaração de Impostos de Renda, o contribuinte declarou (fls. 37) o montante de R\$ 44.618,32 como rendimentos recebidos acumuladamente. Nessa mesma folha, o contribuinte declara como rendimentos recebidos acumuladamente o montante de R\$ 81.692,03. Desse montante, foram deduzidos R\$ 10.317,76 à título de contribuição previdenciária oficial, R\$ 25.000,00 de pensão alimentícia e R\$ 1.755,95 de

imposto retido na fonte. Se somarmos o montante de R\$ 44.618,32 +10.317,76 +25.000,00 +1.755,95, chega-se ao valor de R\$ 81.692,03 declarado. Sendo assim, deve ser cancelada a glosa realizada a esse título.

Em relação aos valores pagos à Adriana Lopes de Oliveira à título de pensão alimentícia da filha Mylena Martins, de fato, a carta de sentença (fls. 14/15) não traz cópia da Sentença e/ou do Termo de Audiência em tenha havido a homologação do acordo acima estabelecido, com a regulamentação da pensão alimentícia eventualmente determinada. Todavia, no Ofício nº 324/2012, emitido pela 5ª Vara de Família e Sucessões de Goiânia (fls. 83), direcionado ao Superintendente Regional do Departamento da Polícia Federal de Goiás (SR/DPF-GO)_ consta o seguinte:

Consoante determinação deste Juízo, exarada nos autos acima mencionados, solicito proceder a averbação de desconto em folha de pagamento do requerente WILTON GONÇALVES RAMOS, CPF, 010460801-30, de 5 (cinco) por cento dos seus proventos à título de PENSÃO ALIMENTÍCIA em favor de MYLENA MARTINS, devendo ser a quantia depositada em nome de Adriana Lopes de Oliveira, genitora dos menores, Agência 1241, Operação 023, Conta 00009059-2, Caixa Econômica Federal.

Sendo assim, entendo estar devidamente comprovada a despesas com pensão da alimentanda Mylena Martins. Todavia, o Recorrente não fez a exclusão dos valores pagos à título do 13 salário, motivo pelo qual admitida a dedução do valor de R\$ 9.372,00.

Em face de todo o exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para admitir a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 34.372,40.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.